

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação receberão da administração pública devedora cédula de crédito microempresarial.

§ 1º A cédula de crédito microempresarial é título de crédito emitido por ente da administração pública, em favor de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e representa promessa de pagamento em dinheiro decorrente de empenhos liquidados e não pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da liquidação, com prazo máximo de 12 (doze) meses, e submetida aos limites de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Passados 15 (quinze) dias da emissão da cédula de crédito microempresarial e não efetuado o pagamento pela administração pública, as microempresas e as empresas de pequeno porte ficam autorizadas a negociar o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. .

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal